



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.142, DE 2024

(Da Sra. Carla Zambelli)

Cria o tipo penal de facilitação de ingresso de Forças Armadas estrangeiras fora das hipóteses legais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 31/05/2024 15:35:28.053 - MESA

PL n.2142/2024

Cria o tipo penal de facilitação de ingresso de Forças Armadas estrangeiras fora das hipóteses legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo penal de facilitação de ingresso de Forças Armadas estrangeiras fora das hipóteses legais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 359-L:

“Facilitação de Ingresso de Forças Armadas Estrangeiras

Art. 359-L. Facilitar, de qualquer modo, o ingresso em território nacional de Forças Armadas estrangeiras, sem a devida autorização legal.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem, estando ciente da presença não autorizada de Forças Armadas estrangeiras em território nacional, deixar de comunicar imediatamente às autoridades competentes.

§2º A pena será aumentada de um terço até a metade:

I - se o crime for praticado com o fim de submeter o país, no todo ou em parte, ao domínio ou ocupação de potência estrangeira;

II - se o crime for cometido em tempo de guerra.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo penalidades para aqueles que facilitarem o ingresso de Forças Armadas estrangeiras em território nacional fora das hipóteses legais permitidas pela Lei Complementar 90/1997. A criação do tipo penal de facilitação de ingresso de Forças Armadas estrangeiras fora das hipóteses legais se mostra necessária diante dos desafios contemporâneos e das ameaças à segurança nacional.

A proteção da soberania nacional e da integridade territorial é um dos pilares fundamentais do Estado brasileiro. A presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional, sem a devida autorização legal, representa uma ameaça direta a esses princípios, podendo comprometer a autonomia do país e sua capacidade de autodeterminação.

O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não contempla especificamente o crime de facilitação de ingresso de Forças Armadas estrangeiras fora das hipóteses legais. A inserção do art. 359-L se faz necessária para atualizar a legislação, tornando-a mais condizente com os desafios e ameaças contemporâneas à segurança nacional.

O projeto de lei estabelece penas proporcionais à gravidade da conduta, punindo tanto aqueles que facilitam ativamente o ingresso ilegal quanto os que, cientes da presença não autorizada, deixam de comunicar às autoridades competentes. Aumentar as penas em caso de submissão do país ao domínio estrangeiro ou durante períodos de guerra é crucial para desencorajar tais práticas em situações críticas.

Ao tipificar o crime de facilitação de ingresso de Forças Armadas estrangeiras fora das hipóteses legais, o projeto assegura o cumprimento das normas internacionais e tratados dos quais o Brasil é signatário, promovendo a segurança e a estabilidade no âmbito global.

A criação deste tipo penal contribui para fortalecer os instrumentos legais de proteção da segurança nacional, garantindo que a presença de Forças Armadas estrangeiras em solo brasileiro seja sempre condicionada à observância estrita da legislação vigente.

Por essas razões, a proposição se mostra fundamental para aprimorar o arcabouço legal brasileiro e preservar a soberania nacional diante de potenciais ameaças à segurança e integridade do país.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.



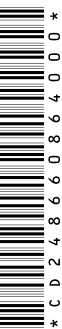
CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal

Apresentação: 31/05/2024 15:35:28.053 - MESA

PL n.2142/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248660864000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO